



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHR...

Sessão de 27 de abril de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.586

Recurso nº 52.486 - IRPF - Exercícios de 1983, 1986 e 1987.

Recorrente VIVALDO SASSI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PONTA GROSSA (PR).

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO —
Confirmada em processo regular omissão 'de receita na pessoa jurídica, tributam-se na cédula "F", proporcionalmente, os participantes de seu capital, por decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVALDO SASSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÁNDIRO RODRIGUES NEUBER

- RETATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940-000.014/88-45

RECURSO Nº: 52.486

ACÓRDÃO Nº: 101-78.586

RECORRENTE: VIVALDO SASSI

R E L A T Ó R I O

VIVALDO SASSI, C.P.F. nº 133.271.439-00, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Pontra Grossa - PR, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física, no valor de Cz\$ 191.871,56, mais os acréscimos legais, apurado em decorrência de ação fiscal desenvolvida na empresa TURBINAS NICOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C.G.C. nº 75.261.818/0001-67, processo nº 10940-001.252/87-88, na qual participa com 33,33% do capital social, e na empresa COMÉRCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA., C.G.C. nº 75.600.635/0001-29, processo nº 10940-000.913/87-11, cuja participação no capital social é de 50%, nas quais a fiscalização constatou omissão de receita. Como a primeira empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, considerou-se como lucro 50% da receita omitida, o qual após a dedução do imposto de renda pessoa jurídica à alíquota de 25%, foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social. A segunda empresa é tributada com base no lucro real, pelo que considerou-se distribuído ao contribuinte a importância correspondente a 50% da receita omitida, no exercício de 1983 (art. 34, I, do RIR/80).

Adicionou-se na cédula "F" da declaração de rendimentos do contribuinte, no exercício de 1983, período-base de 1982: Cr\$ 6.822.158; no exercício de 1986, período-base de 1985: Cr\$... 65.387.801 e no exercício de 1987, período-base de 1986: Cz\$... 369.053,00. A multa aplicada é a prevista no artigo 728, II, do RIR/80,

por ter sido caracterizado evidente intuito de fraude, conforme descrito no referido auto e seus demonstrativos de fls. 05 e 06.

Às fls. 01 a 04, cópias do termo de verificação e encerramento de ação fiscal e do auto de infração, lavrados contra as empresas acima citadas.

Ciência no próprio auto de infração, em 08-01-88.

Em 05-02-88, foi solicitado e concedido prorrogação, por 15 dias, do prazo para impugnar, fls. 08/09.

A exigência foi impugnada em 11-02-88, fls. 10/11, alegando, em síntese, que: o presente auto de infração foi lavrado em função da auditoria fiscal realizada nas empresas Turbinas Nicosá Ind. e Com. Ltda. e Comércio de Peças Nicosá Ltda., das quais é sócio cotista com 33,33% e 50% do capital social, respectivamente; a infração apontada é exclusivamente por "tributação reflexa", daquelas pessoas jurídicas e ainda dependente de decisões; junta cópia da impugnação apresentada no processo contra Comércio de Peças Nicosá Ltda., fls. 12 a 27; solicita a suspensão temporária do presente feito até decisão final do processo a que este está vinculado; finalmente protesta pela juntada futura de novos documentos, caso venha a ser necessários.

Na informação fiscal de fls. 40/41, um dos autuantes propôs a reabertura do prazo para impugnação em razão da junta ao processo da cópia do Laudo de Exame Documentoscópico (Grafo-técnico), de fls. 29 a 39.

Cientificada em 09-03-88, fls. 42, o recorrente não se manifestou.

O julgador em primeira instância decidiu como procedente o lançamento, em decisão de fls. 44 a 46, assim ementada, verbis:



"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Rendimentos distribuídos pela pessoa jurídica.

A omissão de receita constatada na pessoa jurídica, tributa-se por decorrência, na pessoa física do sócio, proporcionalmente a sua participação do capital social. Mantém-se, por conseguinte, integralmente o lançamento, consoante o foi no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05 de dezembro de 1988, conforme "A.R.", de fls. 50.

Inconformado, interpôs o apelo de fls. 52 a 54, em 04-01-89, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 55, alegando, em substância, que:

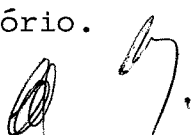
- O lançamento que originou este processo administrativo é decorrente dos respectivos processos principais, dos quais é reflexo e integralmente dependente;

- interpôs recurso voluntário nos processos principais, nºs. 10940-000.913/87-11 e 10940-001.252/87-88, conforme cópias que anexa, fls. 56 a 62 e fls. 63 a 71;

- este processo somente pode prosperar após o julgamento definitivo dos processos principais, dada a íntima vinculação entre causa e efeito;

- espera que este Conselho determine a suspensão temporária deste processo, até decisão final nos processos principais, aos quais este se vincula.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, a exigência tributária deste processo trata de tributação reflexa, na pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receitas nas empresas citadas, processos nºs. 10940-000.913/87-11 e 10940-001.252/87-88, cujos recursos foram protocolizados neste Conselho sob o nºs. 93.619 e 93.529, respectivamente.

Por se tratar de processo decorrente, o contribuinte apenas ponderou na peça recursal que a solução da lide estava pendente de decisão no processo matriz e limitou-se a solicitar que o julgamento deste fosse sustado até que este Conselho julgasse o referido processo.

O julgador em primeira instância, em seu decisório, considerou o lançamento procedente em virtude de já haver decidido também como procedente a exigência tributária no processo matriz.

Com efeito, o artigo 34, inciso I, do RIR/80, dispõe que devem ser classificados na cédula "F" os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, inclusive o lucro presumido ou o arbitrado.

A interpretação do Parecer Normativo CST, nº 19/87, sobre a matéria, é de que o total da receita omitida é considerado lucro presumido líquido, não admitindo qualquer redução e, em consequência, o total do lucro apurado deve ser integral e automaticamente distribuído na cédula "F" da declaração de rendimentos proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade.

"O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante a matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídos aos sócios." (Acórdão nº 19 C.C. 105-0.692/84)."

Esta Câmara apreciando o recurso interposto nos supracitados processos negou-lhes provimento, conforme Acórdãos números 101-78.506 e 101-78.539, de 24 e 25/04/89, devendo aplicar-se ao litígio decorrente a mesma solução dada ao litígio principal dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

